



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.028443-8/001 **Númeraço** 0284446-
Relator: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte
Relator do Acordão: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte
Data do Julgamento: 25/06/0020
Data da Publicação: 25/06/2020

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA URGÊNCIA - RESIDÊNCIA MÉDICA - DESCREDENCIAMENTO - PAGAMENTO BOLSA - REQUISITOS PREENCHIDOS. A tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC/15, tem cabimento quando o juiz, convencido da verossimilhança das alegações, diante da prova inequívoca dos fatos, verifica a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Presentes os requisitos deve ser concedida a medida antecipatória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.028443-8/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - AGRAVANTE(S): AMBAR SAUDE - AGRAVADO(A)(S): CARLOS EDUARDO CORSI DO AMARAL, LUCAS LEONARDO DOS SANTOS SOUZA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE

RELATORA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE (RELATORA)

VOTO

Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela provisória de urgência, determinando que a Agravante proceda ao depósito judicial de todos os valores em aberto relativos à bolsa de residência médica dos Agravantes, em até 72 horas, bem como proceda aos depósitos mensais dos valores futuros, até julgamento da causa, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o máximo de 30 dias.

A Agravante argui a inépcia da inicial, ao argumento de que não foi apresentado qualquer documento comprobatório do real valor que seria devido a cada um dos Agravantes.

Frisa que o programa de residência médica do Hospital das Clínicas Mário Ribeiro teve seu primeiro credenciamento em 2018, sendo aprovado sem ressalvas pela CNRM.

Ressalta que, em 2019, o Hospital das Clínicas foi surpreendido com processo administrativo que culminou no descredenciamento do programa de residência médica, e na transferência de todos os residentes a outras instituições para conclusão do programa.

Salienta que a Resolução CNRM n.06 de 20 de outubro de 2010 extrapola o poder regulamentar.

Requer a concessão do efeito suspensivo o provimento do recurso.

Os requisitos para conhecimento do recurso foram examinados ao doc. n. 47, jPe, quando foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contramínuta, doc. 48, pela manutenção do decisum.

Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar de inépcia da inicial, sob pena de supressão de instância, porquanto a matéria não foi submetida ao juiz monocrático.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC/15, tem cabimento quando estiverem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Estando o julgador convencido da presença dos requisitos legais, pode deferir a medida pleiteada.

No caso dos autos, restou incontroverso que os Agravados estavam matriculados no Programa de Residência Médica gerido pela Agravante, sendo transferidos para outra instituição, após o descredenciamento do Hospital das Clínicas Dr. Mário Ribeiro.

A Agravante discorda, contudo, da obrigação de continuar arcando com as bolsas dos Agravantes até a conclusão do programa, ao argumento de que o art. 4º, Resolução CNRM nº 06, de 20 de outubro 2010 extrapola o poder regulamentar que lhe é próprio.

A Resolução CNRM Nº 06, de 20 de outubro 2010, em seu art. 4º, § 3º prevê que:

"O pagamento da bolsa continuará a cargo da instituição de origem pelo tempo necessário para a conclusão do Programa de Residência Médica, desconsideradas as eventuais reprovações por parte dos médicos residentes transferidos".

Ora, o direito dos Agravados encontra-se amparado no mencionado dispositivo, havendo presunção de sua validade, até determinação em sentido contrário.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ressalte-se que, em sede de cognição sumária, não é possível declarar eventual ilegalidade do ato normativo, exigindo-se para tal uma análise mais complexa a respeito da matéria.

Ademais, a bolsa médica possuiu natureza alimentar, evidenciando a urgência da medida pleiteada pelos Agravados.

Inexiste, ainda, prejuízo para a Agravante na concessão da tutela antecipada, posto que a decisão não é irreversível, podendo ser ressarcida, caso seja reconhecida a ausência de responsabilidade pelo pagamento das bolsas.

Conclui-se ser prudente conceder a medida antecipada, estando presentes os requisitos legais para tanto.

DIANTE DO EXPOSTO, nego provimento ao recurso interposto por AMBAR SAÚDE, mantendo a r. decisão recorrida.

Custas recursais pela Agravante, a serem calculadas e recolhidas em 1º grau de jurisdição.

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"